



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça**

ATO PGJ-PI Nº 172/2010.

**DISCIPLINA O GOZO DE FÉRIAS
E LICENÇAS-PRÊMIO DOS
MEMBROS DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
REVOGA O ATO PGJ Nº 138/2010.**

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 12, V, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO que as atividades do Ministério Público, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, são ininterruptas, sendo vedada a concessão de férias coletivas na 1ª e 2ª instâncias;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público, a teor dos artigos 99 a 102 e 103, X, c/c o art. 112, todos da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, têm direito, respectivamente, a 60 (sessenta) dias de férias anuais e a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, a cada quinquênio de exercício ininterrupto;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção do funcionamento contínuo e eficiente das atividades ministeriais nas diversas Procuradorias e Promotorias de Justiça do Estado do Piauí;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

CONSIDERANDO que as férias individuais atenderão à necessidade do serviço e à conveniência do interessado;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização, transparência e igualdade de critérios aplicados aos pedidos de concessão, alteração, interrupção, suspensão, adiamento de férias e licenças-prêmio dos membros do Ministério Público;

RESOLVE:

Art. 1º. Disciplinar o gozo de férias e de licenças-prêmio dos membros do Ministério Público.

CAPÍTULO I

DAS FÉRIAS

Art. 2º. Os 60 (sessenta) dias de férias anuais dos membros do Ministério Público serão gozadas individualmente no decorrer do ano, devendo ser fracionadas em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) dias.

§ 1º. As férias iniciam-se no primeiro dia útil do mês escalado, não se suspendendo e nem se interrompendo, mesmo recaindo seu término em feriado, sábado ou domingo.

§2º. Excepcionalmente, por ato motivado, poderá ser autorizado o gozo consecutivo dos 60 (sessenta) dias de férias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

Art. 3º. A escala dos períodos de férias dos membros do Ministério Público será elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público, cabendo ao Procurador-Geral de Justiça fazê-la publicar até a primeira quinzena de dezembro de cada ano, observando-se a permanência mínima mensal em atividade de 80% (oitenta por cento) dos Promotores e Procuradores de Justiça, passando ao percentual de 70% (setenta por cento) nos meses de janeiro e julho.

§ 1º. O membro do Ministério Público deverá informar à Coordenadoria de Recursos Humanos, até o último dia útil de setembro de cada ano, os meses de sua preferência para gozo de férias.

§ 2º. Atingido o limite estabelecido no *caput* deste artigo, serão observados os seguintes critérios de desempate de inclusão na escala mensal de férias:

- a) o mais antigo na carreira;
- b) o mais antigo na entrância;
- c) o de maior idade.

§ 3º. Na elaboração da escala de férias, ocorrendo excesso de interessados pelo mesmo mês, em cada categoria referenciada no parágrafo anterior, a preferência recairá em membros que tenham filhos menores de idade, regularmente matriculados em instituição de ensino.

§ 4º. A ausência do requerimento de férias no prazo fixado no § 1º deste artigo implicará na perda do direito de exercício da indicação, ficando a cargo do Procurador-Geral, ou de alguém por ele autorizado, a indicação dos dois meses de férias anuais do membro do Ministério Público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

Art. 4º. Cada membro do Ministério Público poderá usufruir um período de férias acumulado, além dos dois meses de férias do ano, devendo indicar os meses de sua preferência no prazo referido no § 1º do art. 3º.

Parágrafo único. É vedado o gozo de mais de 120 (cento e vinte) dias de férias por ano, consecutivas ou não, salvo em face da proximidade de aposentadoria, observando-se, também, o limite estabelecido no *caput* do artigo anterior.

Art. 5º. Havendo necessidade, em situações excepcionais ou por interesse do serviço público, o Procurador-Geral de Justiça poderá adiar ou suspender o período de férias do membro do Ministério Público.

Art. 6º. O interessado poderá requerer o adiamento do período de férias, para gozo posterior, devendo indicar expressamente o mês que pretende gozá-lo.

Parágrafo primeiro. O adiamento de que trata esse artigo suspende o pagamento do abono de férias.

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS-PRÊMIO

Art. 7º. O gozo de licença-prêmio deverá ser requerido no prazo estabelecido no § 1º do artigo 3º.

§ 1º. A concessão de licença-prêmio observará o limite de membros do Ministério Público em gozo de férias a cada mês.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

§ 2º. O período mínimo para fracionamento da licença-prêmio é de trinta dias.

§ 3º. Havendo licenças-prêmio acumuladas, o gozo dar-se-á da mais antiga para a mais recente, sendo vedado o gozo de mais de um período dentro de um mesmo ano civil, salvo em face da proximidade de aposentadoria.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. Não serão concedidas férias e licenças-prêmio em meses sucessivos, salvo em casos excepcionais, os quais serão analisados e decididos individualmente pelo Procurador-Geral de Justiça, ou por alguém por ele autorizado.

Art. 9º. Ao entrar em gozo de férias ou de licença-prêmio, o membro do Ministério Público informará ao Procurador-Geral e ao Corregedor-Geral do Ministério Público o endereço onde poderá ser encontrado e os telefones de contato, dando-lhes ciência, ainda, do seu retorno e retomada de suas funções.

Art. 10. No ano em que forem realizadas eleições, os membros do Ministério Público que exerçam função eleitoral ficarão sujeitos às restrições estabelecidas pela Justiça Eleitoral quanto ao gozo de férias.

Art. 11. O membro do Ministério Público somente entrará em gozo de férias ou de licença-prêmio após comunicar ao seu substituto e ao Corregedor Geral a pauta de audiências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Procurador Geral de Justiça

Art. 12. O Promotor de Justiça não poderá usufruir férias ou licença-prêmio quando estiver convocada reunião do Tribunal do Júri em que tenha que servir e enquanto não tiverem sido ultimados os trabalhos.

Art. 13. O setor de Recursos Humanos da Procuradoria Geral de Justiça deverá informar anualmente, nos meses de janeiro e julho, o nome e o cargo dos membros do Ministério Público que atingirão a aposentadoria compulsória, com indicação dos períodos de férias e de licenças-prêmio não gozadas.

Art. 14. Fica suspensa, por um período de 120 (cento e vinte) dias, a concessão de licença-prêmio, ressalvados os requerimentos deferidos até esta data.

Art. 15. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato PGJ nº 138/2010.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E COMUNIQUE-SE.

Teresina, 22 de novembro de 2010.

ANTÔNIO GONÇALVES VIEIRA

Procurador-Geral de Justiça